

A. I. Nº - 298924.0208/06-4  
AUTUADO - VANESSA TRINDADE SANTOS  
AUTUANTES - ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO e GERVANI DA SILVA SANTOS  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 20. 06. 2006

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0207-04/06**

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA À CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO.** É devido o imposto, por antecipação, na entrada do território deste Estado, quando as mercadorias forem destinadas a contribuinte não inscrito no cadastro estadual. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/02/2006, exige imposto no valor de R\$304,06, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no CAD-ICMS, conforme Nota Fiscal nº 005224 de emissão da empresa Pack Plan Embalagens Ltda e CTRC nº 001703 da La Paloma Transportes Ltda (docs. fls. 07 a 08).

O autuado apresenta defesa à fl. 13, na qual informa que pagou o imposto em valor superior ao devido no total de R\$ 237,08, conforme DAE, de 07 de fevereiro de 2006, cuja cópia anexa à fl. 16, entendendo que nada há a ser exigido. Esclarece que as mercadorias serão utilizadas como matéria prima na fabricação de embalagens e que não se destinam à comercialização.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 20 e 21, e ao analisar a planilha apresentada pela defesa constatou que foi considerado o valor contábil da nota fiscal, incluído o IPI, sem acrescer o frete, nem aplicar a MVA. Assim, o imposto recolhido foi menor do que o devido, restando a diferença de R\$ 79,15, conforme abaixo demonstrado:

Preço da mercadoria	- 1.328,20
IPI	66,41
Frete	940,96
Total	2.335,57
Base de cálculo	2.802,68 (MVA de 20%)
Alíquota 17%	476,46
Crédito nota fiscal	92,97
Crédito frete	65,87
Imposto a recolher	317,62
Imposto recolhido	238,47
Diferença a recolher	79,15

**VOTO**

O fundamento da autuação foi em razão da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 005224, de

emissão da empresa Pack Plan Embalagens Ltda e CTRC nº 001703 da La Paloma Transportes Ltda, tendo como destinatário contribuinte não inscrito no cadastro do ICMS.

De acordo com o art. 125, II, “a” c/c o art. 191, do RICMS/97, estando o contribuinte sem inscrição no CAD-ICMS, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, deverá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso das mercadorias.

Verificando os documentos anexos aos autos, notadamente a nota fiscal, o CRTC e o DAE apresentado pela defesa, concluo que assiste razão ao autuante quando informa que ainda há valor a ser recolhido, embora o contribuinte tenha efetuado o pagamento de R\$ 238,47, em 07 de fevereiro de 2006, data posterior à lavratura do Termo de Apreensão e Ocorrências, estando sob ação fiscal, conforme cálculo abaixo:

Preço da mercadoria	– 1.328,20
IPI	66,41
Frete	940,96
Total	2.335,57
Base de cálculo	2.802,68 (MVA de 20%)
Alíquota 17%	476,46
Crédito nota fiscal	92,97
Crédito frete	65,87
Imposto a recolher	317,62

Não obstante o autuante ter retificado o cálculo do imposto em sua informação fiscal, devendo o contribuinte recolher R\$317,62, observo que só pode ser exigido neste momento, o valor do imposto apurado no Auto de Infração, no total de R\$ 304,06, devendo a diferença de R\$ 13,56 ser recolhida espontaneamente, a fim de que se evite nova ação fiscal para cobrança da diferença.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298924.0208/06-4, lavrado contra **VANESSA TRINDADE SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$304,06**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR